



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002498-47.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERIC DA SILVA CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002498-47.2025.8.26.0502

Agravante: Eric da Silva Cardoso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da capital

Voto nº 7201

Agravo em execução – Indulto coletivo - Artigo 2º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu o benefício ao apenado, por ausência de preenchimento do requisito objetivo - Não acolhimento - Decisão agravada que deve ser mantida – Crime praticado mediante violência ou grave ameaça - Réu, reincidente doloso, que embora a pena remanescente, fosse inferior a seis anos, não se encontra em livramento condicional que foi suspenso pela prática de novo crime de roubo circunstanciado - Indeferimento que é de rigor, ante a vedação normativa - Decisão mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em favor **de Eric da Silva Cardoso**, contra a r. decisão de fls. 19/20, que no processo de execução 0004840-70.2021.8.26.0502, negou o pedido de indulto ao sentenciado, por ausência do requisito objetivo disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Inconformada, a Defesa recorre. Alega que o

agravante satisfaz o requisito objetivo previsto no art. 2º, XIV do Decreto, visto que o agravante estava em livramento condicional e a pena remanescente é inferior a 06 anos.

Processado o agravo, em contrarrazões (fls. 24/26), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada (fl. 28), a d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP (fls. 38/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O sentenciado, reincidente doloso, ostenta condenação criminal por crime de roubo, cometido aos 25/03/2020, circunstanciado pelo emprego de arma branca, pelo qual foi condenado à pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão.

Postulou a concessão de indulto do remanescente da pena que lhe foi imposta, tendo o MM. Magistrado de piso indeferido o pleito nos seguintes termos:

“O inciso XIV não pode ser interpretado de forma

autônoma em relação aos incisos iniciais, que dão contorno ao benefício. O inciso XIV não se trata de previsão especial face à regra geral. Não. É hipótese relacionada aos beneficiários do livramento condicional, mas aplicável tão somente àqueles que tenha praticado delitos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o caso dos autos, já que o executado praticou crime de roubo qualificado, não estando, portanto, apto ao indulto

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 referente ao sentenciado ERIC DA SILVA CARDOSO recolhido Centro de Detenção Provisória de Campinas.”

Ora, o indulto é a modalidade de clemência concedida espontaneamente pelo Presidente da República, mediante decreto, aos condenados que preencherem os requisitos estabelecidos. Sua concessão é pautada por juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que detém competência privativa para a edição do Decreto, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando sobretudo a quantidade de pena imposta, mas também a natureza do delito praticado

(**mediante violência ou grave ameaça**) e as condições pessoais do sentenciado (reincidente), o Decreto nº 11.846/2023 estabeleceu requisitos gerais para a concessão do indulto.

Como visto, o sentenciado, reincidente doloso, que praticou **roubo majorado**, crime que muito embora não esteja elencado no rol dos delitos impeditivos do artigo 1º do Decreto nº 11.846/2023, também não foi contemplado pela regra geral do artigo 2º, I, do referido diploma, apesar da pena imposta ser inferior a 08 anos, pois se trata de delito praticado mediante violência ou grave ameaça.

Analisando os incisos do artigo 2º do citado Decreto, à exceção dos que tratam do perdão da multa ou do perdão aos condenados a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, ou agraciados com sursis da pena, ***ou em regime aberto/livramento condicional***, percebe-se que é exigência para o indulto se tratar de delito cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa.

Aduz o agravante preencher os requisitos previsto no artigo 2º, inciso XIV, do referido Decreto Presidencial, in verbis:

"condenadas a pena privativa de liberdade, que

estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; § 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente."

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o réu cometeu novo delito durante o cumprimento do livramento condicional e ***o benefício foi suspenso***, até o julgamento do novo delito, pois em caso de eventual condenação, sua revogação é obrigatória, tendo o Juízo "a quo" determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante (cf.fl.12)..

Assim, verifica-se que o sentenciado não cumpriu o requisito objetivo pois não se encontra em livramento condicional, observando-se que o marco temporal de 25 de dezembro de 2023, refere-se ao quantum de pena remanescente para a concessão do benefício, que ***obrigatoriamente***, por este dispositivo, ***só pode ser concedido aos sentenciados em livramento condicional ou em cumprimento de***

regime aberto.

A esse respeito:

Agravo em Execução Penal. Pretensão de concessão de indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Não cabimento. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Condenação por crime impeditivo Roubo. Crime praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa. Exegese do artigo 2º, inciso XV, do referido decreto indulgente. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002247-88.2024.8.26.0041; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 15a Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1a RAJ; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu o indulto de pena. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado primário que cumpre pena pela prática de sete roubos em continuidade delitiva, se encontra em livramento condicional desde 2019 e já resgatou mais de

1/4 da reprimenda total, cujo saldo remanescente é de 6 anos e 4 meses. Requisitos estipulados pelo art. 2º, XIV, devidamente preenchidos. Manifestação ministerial favorável. Provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001397-44.2024.8.26.0361; Relator (a): Nome; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3a Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação.

FÁTIMA VILAS BOAS CRU

Relatora